

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 797

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.120

PROCESSO Nº 1.130

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE CRIOU SISTEMA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DA SERRA DO JAPI, PARA MODIFICAR COMPOSIÇÃO CONSELHO DE GESTÃO

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 417/2004, que criou o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi, para modificar a composição do Conselho de Gestão da Serra do Japi; e revogar dispositivo correlato.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 7, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 8/14, cópia da Ata do Conselho de Gestão da Serra do Japi às fls. 15/17 e cópia da Lei Complementar nº 417/04 às fls. 18/23.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO





2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6°, *caput* e inciso V c.c art. 7°, incisos III e V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. IV e V, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se Reserva na Administração, cuja iniciativa é do Chefe d



Violação Poder Executivo. ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5°, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM DE DOIS TERÇOS

O presente projeto de lei complementar visa a alteração da Lei Complementar 417/14. Entretanto, por não constar no rol do art. 43 da L.O.J, a matéria clama a edição de uma lei ordinária, já que essa é residual àquela.

Deste modo, a presente alteração será formalmente uma lei complementar, mas material uma lei ordinária. É importante ressaltar que, conforme a Doutrina, é possível que uma lei complementar trate de uma matéria atinente à lei ordinária, não induzindo qualquer vício tal procedimento.

Assim, o presente projeto de lei observa o requisito formal.

Em relação ao quórum, atendendo o disposto na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 44, parágrafo primeiro, inciso terceiro), é necessário a aprovação de dois terços dos Nobres Edis, uma vez que o projeto versa sobre manancial.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0011/2023 (fl.26), esclarece que a



propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, opina-se pela inexistência de quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: dois terços (art. 44, §1º, inc. II, L.O.J.).

Jundiaí, 13 de março de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares Estagiário de Direito

